IMPÔSTO DO SÊLO — OPERAÇÕES DE COBERTURA ENTRE BANCOS

— Interpretação do decreto-lei n.º 9.025, de 27-2-46; idem do decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO N.º 54.497-49

— O Banco Holandês Unido S. A., sociedade anônima holandêsa, devidamente autorizada a funcionar na República, estabelecido nesta Capital, à rua Buenos Aires ns. 11-17, firmou, respectivamente, com o Govêrno da República da Argentina e com o Reino dos Países Baixos, dois convênios.

2. Pelos convênios firmados, o Banco Central de La Republica Argentina e o Nederlandsche Bank N. V. abriram no Banco do Brasil, S. A., contas em cruzeiros para serem alimentados pelo produto das exportações da Argentina e da Holanda para o Brasil e pelos recursos provenientes de pagamentos relativos a transações correntes entre entidades da Argentina, da Holanda e do Brasil.

3. Isto pôsto, consulta o mesmo Banco o seguinte:

a) se um pagamento a ser efetuado ao Banco do Brasil S. A., para crédito da conta convênio do Banco Central de La Republica Argentina no referido Banco do Brasil S. A. por ordem da sucursal do Banco Holandês Unido S. A. em Buenos Aires, ou de outro banco no exterior, está sujeito ao sêlo proporcional;

b) se os pagamentos efetuados pelo Banco do Brasil S. A. a débito das contas convênio e a crédito de estabelecimentos bancários desta Capital estão sujeitos a sêlo;

c) se, de uma forma geral, as operações de cobertura entre bancos, para crédito ou débito das contas abertas no Banco do Brasil S. A., em virtude dos convênios com a República Argentina e com o Govêrno da Holanda, não estão isentas do impôsto do sêlo proporcional.

4. Regulando as operações de câmbio entre bancos, dispõe o decreto-lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 (*verbis*):

"Art. 9.º São permitidas as operações entre bancos, os quais poderão manter posições compradas, dentro das condições que forem fixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único — Tais operações serão feitas por simples trocas de correspondência, independente de interferência de corretor e são isentas, bem como os seus respectivos documentos, de quaisquer taxas e impostos, inclusive de sêlo".

5. Os convênios de que se trata foram realizados na vigência do precitado dispositivo legal. O primeiro se verificou com o Govêrno da Holanda. Assim é que, mediante prévia autorização dos respectivos Governos, foi firmado um acôrdo bancário entre o Banco do Brasil S. A. e o De Nederdlandsche Bank N. V., de Amsterdam. Em conseqüência, o Banco do Brasil S. A. expediu as cartas-circulares (Fiban) ns. 152 e 160, de 10-9-48 e 6-11-48, contendo normas a ser adotadas na execução do referido acôrdo, que tem por finalidade precípua facilitar e incrementar o intercâmbio comercial entre os mencionados países.

6. Da leitura dos documentos citados verifica-se que o Banco do Brasil S. A. ficou com o encargo de abrir, na Carteira Cambial da Direção Geral, nesta Capital uma conta sem juros, em nome de De Nederlandsche Bank N. V., de Amsterdam, conduzida em cruzeiros, com a denominação de "Clientes do Exterior" — C/de Acôrdo Provisório", na

qual deverão ser centralizadas tôdas as operações atinentes ao mesmo acôrdo.

7. Pelas instruções expendidas pelo Banco do Brasil o acôrdo foi, sob diversos aspectos, devidamente examinado e definido pelo mesmo Banco do Brasil, na qualidade de executor de suas disposições.

8. Em data de 21-10-1948 foi firmado outro Convênio Comercial entre o Brasil e a Argentina, o que proporcionou ao Banco do Brasil S. A. a oportunidade de expedir as cartas circulares (Fiban) ns. 161 a 165, de 10-11-1948 e 9-12-1948, respectivamente.

9. De tudo se evidencia que os acôrdos mencionados tiveram apenas em vista a situação de equilíbrio da balança de pagamentos entre Altas Partes Contratantes. Não modificaram os ditos acordos os regimes fiscais, quer de licença prévia de importação, como de arrecadação de tributos vigentes (taxa de 5 % e impôsto do sêlo).

10. Nessa conformidade, responda-se a consulta formulada da seguinte maneira:

quanto às hipóteses constantes das letras *a* e *b*, o impôsto do sêlo é devido, *ex-vi* do art. 82, da Tabela, do decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42;

quanto à hipótese constante da letra *c*, a isenção só se verificará quando se der o caso previsto no art. 9.º do decreto-lei n.º 9.025, de 27-2-1946, isto é, quando a operação fôr realizada entre bancos, para manter posição comparada e dentro das condições normais, já estabelecidas.

11. Dê-se ciência e publique-se. Desta decisão cabe recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, na forma da lei.

R. D. F., em 5 de março de 1949. — *Alexandre de Oliveira Castro Filho*, Diretor.